

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1269917 - SP
(2018/0071279-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO -
SP260550
LUCAS ADAMI VILELA - SP331465
TATIANE FERREIRA VIAGI QUERIDO GUIARD -
SP373367
AGRAVADO : LEONILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI - SP153048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. HOSPITAL CREDENCIADO AO PLANO DE SAÚDE DA PACIENTE. EXCLUSÃO DE COBERTURA NÃO COMPROVADA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.917 - SP
(2018/0071279-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
ADVOGADOS : THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
LUCAS ADAMI VILELA - SP331465
TATIANE FERREIRA VIAGI QUERIDO GUIARD - SP373367
AGRAVADO : LEONILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI - SP153048

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE ATENDIMENTO EM HOSPITAL CREDENCIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.(e-STJ fl. 465)

Em sua razões, a agravante sustenta, em síntese, que não estaria legal e contratualmente obrigada a custear tratamento fora da rede credenciada. Argumenta que estando a negativa de custeio embasada em previsão contratual,

não há falar em dano moral indenizável. Por fim, afirma a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Impugnação ausente. (e-STJ fl. 494)

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.917 - SP
(2018/0071279-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
ADVOGADOS : THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
LUCAS ADAMI VILELA - SP331465
TATIANE FERREIRA VIAGI QUERIDO GUIARD - SP373367
AGRAVADO : LEONILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI - SP153048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. HOSPITAL CREDENCIADO AO PLANO DE SAÚDE DA PACIENTE. EXCLUSÃO DE COBERTURA NÃO COMPROVADA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que o hospital que realizou o procedimento médico está credenciado no plano da ora agravada, sendo devido o custeio do tratamento pelo plano de saúde.

Confira-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

Por outro lado, a apelada, em acesso ao sistema online de consulta da rede credenciada de seu plano, comprova que o Hospital Bandeirantes está credenciado, inclusive na categoria “HOSPITAL” (fls. 121), abrangendo, portanto, internações, e não apenas para atendimento de pronto-socorro, como alegado pela apelante.

Como bem pontuado pela r. sentença, “o referido print de consulta no sítio virtual da ré aponta que o atendimento coberto pelo plano engloba 'Hospital', 'Pronto-Socorro Adulto', 'Pronto Socorro Cardiologia' e 'Pronto Socorro Ortopedia', não constando, assim, nenhuma ressalva no que tange à realização do procedimento indicado pela autora pelo corpo médico responsável” (g.n.).

Assim, conclui-se que nosocômio em questão está credenciado no plano da apelada para realização do procedimento prescrito, devendo ser mantida a cominação de obrigação de fazer imposta pela r. sentença.(e-STJ fl. 317)

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que a recusa indevida da operadora do plano de saúde é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação do paciente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. REEMBOLSO DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base na gravidade do quadro de saúde do beneficiário, considerou haver indevida negativa do plano de saúde em ressarcir integralmente os valores gastos com o tratamento do paciente em instituição hospitalar não credenciada.

Concluiu que a recusa injustificada do reembolso causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1181990/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA ANTIANGIOGÊNICA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PRESERVAÇÃO DA VISÃO DA PACIENTE. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Precedentes.

2. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador a quo observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1341083/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PALNO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. [...]

5. A recusa indevida à cobertura médica é causa de danos morais, pois agrava o contexto de aflição psicológica e de angústia sofrido pelo segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

6. Nos presentes autos, a infundada recusa na cobertura do plano de saúde ocorreu após a realização do tratamento médico da recém-nascida.

7. A latente preocupação e aflição com as despesas médico-hospitalares, por parte da primeira recorrente, ainda que posteriormente ao tratamento médico, certamente afetaram os cuidados com a criança, ora segunda recorrente, devendo ser reconhecido o direito de ambas em serem compensadas pelos danos morais sofridos na oportunidade.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1668302/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a injusta negativa, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

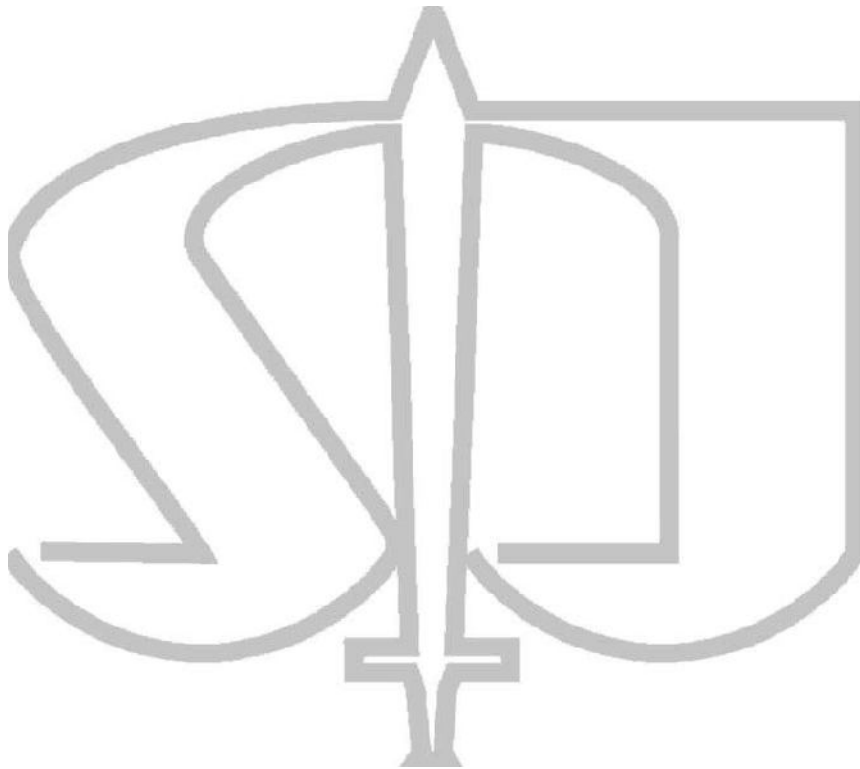
Quanto aos danos morais, a conduta ilícita d a apelante não implicou em mero aborrecimento da apelada, uma vez que colocou em risco a saúde da segurada, que já contava com 77 anos de idade, e é portadora de doença que se agrava com o passar do tempo, necessitando de intervenção imediata. Tal conjuntura provoca grave aflição à apelada, configuradora de

danos morais indenizáveis.(e-STJ fls. 317)

Assim, para se concluir de forma diversa do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.269.917 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0071279-5

Número de Origem:
10447353920168260100

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

LUCAS ADAMI VILELA - SP331465

TATIANE FERREIRA VIAGI QUERIDO GUIARD - SP373367

AGRAVADO : LEONILDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI - SP153048

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

LUCAS ADAMI VILELA - SP331465

TATIANE FERREIRA VIAGI QUERIDO GUIARD - SP373367

AGRAVADO : LEONILDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI - SP153048

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019